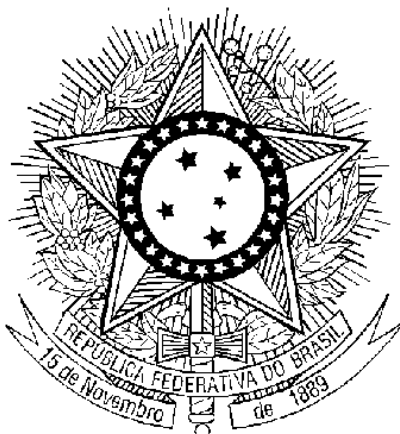


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.341-E, DE 2000

(Do Sr. Neuton Lima)

Ofício (SF) nº 2236/2005

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.341-C, DE 2000, que “altera o art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências”; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Autógrafos do PL nº 3.341-C/00, aprovado na Câmara dos Deputados em 24/08/04
- II - Emenda do Senado Federal
- III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 3.341-C/00, APROVADO NA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM 24/08/04**

**Altera o art. 1º da Lei nº 9.965,
de 27 de abril de 2000, que
restringe a venda de esteróides ou
peptídeos anabolizantes e dá
outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril
de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 1º A dispensação ou a venda de
medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides
ou peptídeos anabolizantes para uso humano estão
sujeitas à apresentação e retenção, pela farmácia
ou drogaria, da receita de controle em 2 (duas)
vias, emitida por médico registrado no Conselho
Regional de Medicina.**

**Parágrafo único. A prescrição de que
trata este artigo deve ser escrita em receita
impressa do profissional ou da instituição, ficar
retida no estabelecimento farmacêutico pelo prazo
de 5 (cinco) anos e conter:**

**I - nome, endereço e telefone do
consultório ou da residência do profissional
prescritor ou da instituição;**

**II - número da inscrição do
profissional prescritor no Conselho Regional de
Medicina e no Cadastro de Pessoas Físicas;**

III - nome e endereço do paciente;

**IV - dosagem ou concentração, forma
farmacêutica, quantidade prescrita e posologia;**

V - data da prescrição;

VI - nome, identidade e endereço do comprador;

VII - registro, na receita retida, da quantidade dispensada;

VIII - quando se tratar de formulações magistrais ou oficinais, a quantidade aviada e o número do registro da receita no livro correspondente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de setembro de 2004.



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

EMENDA DO SENADO FEDERAL

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2004 (PL nº 3.341, de 2000, na Casa de origem), que "altera o art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências".

Emenda única

(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos contendo substâncias anabolizantes para uso humano estão sujeitas à apresentação e à retenção, pela farmácia ou drogaria, de Receita de Controle Especial em duas vias, emitida por médico.

§ 1º A receita de que trata o caput deste artigo deve conter:

I – nome, endereço e telefone do consultório ou da residência do prescritor ou do serviço de saúde;

II – número da inscrição do prescritor no Conselho Regional de Medicina e no Cadastro de Pessoas Físicas;

III – nome e endereço do paciente;

IV – dosagem ou concentração, forma farmacêutica, quantidade prescrita e posologia;

V – data da prescrição;

VI – nome, identidade e endereço do comprador;

VII – registro, na receita retida, da quantidade dispensada;

VIII – quando se tratar de formulações magistrais ou oficinais, a quantidade aviada e o número do registro da receita no livro correspondente.

§ 2º A receita de que trata o caput deste artigo deve ficar retida no estabelecimento farmacêutico pelo prazo de 5 (cinco) anos. (NR)”

Senado Federal, em 20 de setembro de 2005

Senador Rehan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 9.965, DE 27 DE ABRIL DE 2000

Restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação do profissional, o número de registro no respectivo conselho profissional (CRM ou CRO), o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), o endereço e telefone profissionais, além do nome, do endereço do paciente e do número do Código Internacional de Doenças (CID), devendo a mesma ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei configurará infração sanitária, estando o infrator sujeito ao processo e penalidades previstos na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para fiscalização e o controle da observância desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

José Serra

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe trata da proposta de alteração da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências. A proposta objetivou retirar do citado diploma legal a possibilidade de os odontólogos prescreverem anabolizantes, bem como descrever de forma mais pormenorizada os elementos que obrigatoriamente deveriam estar contidos na receita médica.

A matéria foi aprovada nesta Casa e remetida ao Senado Federal para a competente revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Naquela Casa, o projeto foi emendado e, nos termos do parágrafo único do citado artigo, retorna à Câmara dos Deputados para apreciação da emenda aprovada no Senado.

A alteração promovida pela Casa Revisora se limitou à modificações na redação original do projeto aprovado na Câmara dos Deputados. No mérito, a matéria foi aprovada sem alterações de cunho material.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta feita, aprecia-se a emenda aprovada no Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.341, de 2000, que já havia sido apreciado e aprovado por esta Casa.

As modificações introduzidas pela referida emenda incidiram apenas nos aspectos formais, com as alterações limitadas à redação final do Projeto de Lei. No que diz respeito ao mérito da proposta, originada nesta Casa, não foram introduzidas quaisquer alterações de ordem material.

Assim, as prescrições de produtos anabolizantes humanos permaneceram restritas aos médicos, sendo os odontólogos excluídos do grupo com atribuição de emitir receituário com referidos produtos. A retirada dessa competência do rol de atribuições dos odontologistas constituiu o precípua objetivo do PL 3.341-D, de 2000, medida que foi mantida.

Impende salientar que as modificações de redação promovidas pelo Senado Federal se mostraram adequadas e melhoraram o texto final do projeto.

Por isso, devem ser acolhidas por esta Casa, razão pela qual nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.341-D, de 2000.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2007.

Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.341/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Almeida, Maurício Trindade, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Leonardo Vilela e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente